



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2502521 - SC (2019/0316182-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NEUSA MEIRA SAGAZ
ADVOGADOS : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - SC021502

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO ENQUADRAMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*cláusula que exclui as 'doenças profissionais' do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabido, nessa hipótese, equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária*" (AgInt no AREsp 1.782.278/SC, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2502521 - SC (2019/0316182-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NEUSA MEIRA SAGAZ**
ADVOGADOS : **FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109**
: **MAYARA MARINA MATTANA - SC033493**
AGRAVADO : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486**
: **ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - SC021502**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO ENQUADRAMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*cláusula que exclui as 'doenças profissionais' do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabido, nessa hipótese, equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária*" (AgInt no AREsp 1.782.278/SC, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **NEUSA MEIRA SAGAZ** contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 812-817), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A fundamentação da decisão consistiu na prejudicialidade do conhecimento da pretensão recursal acerca da responsabilidade pelo dever de prestação de informação sobre condições contratuais do seguro de vida em grupo ou coletivo, pela denegação de seguimento do recurso especial, com base na conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada para o **Tema 1.112 dos Recursos Repetitivos**.

Além disso, foi apontada a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de deficiência da fundamentação; e à inexistência do direito à indenização securitária por invalidez parcial permanente, sem perda das funções autonômicas,

ocasionada por doença ocupacional ou do trabalho.

Isso, pois houve previsão contratual apenas para invalidez permanente por acidente (IPA) e invalidez funcional permanente total por doença (IFPD), às quais não seria equiparável, notadamente diante da exclusão contratual de doenças profissionais ou do trabalho da garantia securitária para acidentes pessoais. Circunstância impeditiva da equiparação dos microtraumas repetitivos da atividade trabalhista a um acidente, para fins de cobertura securitária.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que a questão objeto do recurso não implica reexame de fatos e provas, nem é objeto de posição jurisprudencial dominante.

Repisa a tese de que a doença laboral da qual padece está incluída na cobertura securitária contratada, na medida em que os microtraumas sofridos, nos quais estão incluídas as lesões por esforço repetitivo, são equiparados a acidente para fins securitários, nos termos previstos nos artigos 19, 20 I e II, e 21, I, da Lei 8.213/91, conforme recente orientação do STJ, nos termos do AgInt no AgInt no AREsp 1.828.288/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/2/2022.

Assevera a desconsideração dessa situação, apontando que *"a confusão que está ocorrendo é que não estamos falando em impossibilidade de equiparação da doença ocupacional a acidente de trabalho em decorrência da existência de cláusula expressa excluindo a cobertura de invalidez parcial por doença laboral, ou por esforço repetitivo mas sim que possível a indenização pela cobertura IPA, já que os microtraumas sofridos pelo trabalhador – entre os quais se incluiu a lesão por esforço repetitivo –equiparam-se a acidente laboral para fins de cobertura securitária"*.

Impugnação apresentada às fls. 838-856 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada no tópico.

No caso dos autos, relativo a contrato de seguro de vida em grupo, além de afastar a responsabilidade da seguradora pela eventual violação do dever de informação do segurado, por ser esta uma obrigação da empresa estipulante, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do direito à indenização securitária por invalidez parcial permanente, sem perda das funções autonômicas, ocasionada por doença ocupacional ou do trabalho, com fundamento **na previsão contratual apenas para invalidez permanente por acidente (IPA)** e invalidez funcional permanente total por doença (IFPD), às quais não seria equiparável.

A sentença confirmada pelo acórdão recorrido apontou ainda que *"nas condições gerais há cláusula expressa que exclui da garantia por IPA doenças profissionais (cláusula 1.2, item "a" - p. 150)"* – e-STJ, fl. 238.

Essa conclusão está em conformidade com o entendimento desta Corte.

Com efeito, conforme apontado na decisão agravada, "**cláusula que exclui as 'doenças profissionais' do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabido, nessa hipótese, equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária**" (AgInt no AREsp 1.782.278/SC, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO ENQUADRAMENTO. EXCLUSÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, não há como rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, de que foi cumprido o dever de informação ao consumidor e de que a doença ocupacional não se enquadra como acidente de trabalho, sem a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, providência inviável no recurso especial devido aos óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

3. Não se mostra razoável adotar a orientação do STJ, de que os **microtraumas sofridos por operário por esforços repetitivos no ambiente de trabalho incluem-se no conceito de acidente pessoal** definido no contrato de seguro, quando houver cláusula contratual excluindo expressamente tal possibilidade e prevendo cobertura específica para invalidez decorrente de doença.

4. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.071.619/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2023, DJe de 12/9/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA. CLÁUSULA RESTRITIVA. DEVER DA ESTIPULANTE DE BEM INFORMAR OS SEGURADOS.

1. Incumbe à estipulante a obrigação de prestar informações ao segurado (consumidor) sobre os termos, condições gerais e cláusulas limitativas de

direito estabelecidos no contrato de seguro de vida em grupo, constituindo-se esse dever em pressuposto lógico da aceitação da proposta de adesão pelo interessado. Inteligência do artigo 3º, inciso III, da Resolução CNSP 107/2004.

2. De outro lado, a seguradora "tem o dever de informar ao estipulante as bases gerais do contrato a ser celebrado - valores do prêmio e das indenizações, número mínimo de segurados que deverão aderir à apólice, riscos cobertos, extensão, conteúdo e exclusões, bem assim outras informações pertinentes - a fim de que, após celebrada a avença mestre, sejam tais elementos submetidos previamente pelo estipulante às pessoas interessadas em aderir à apólice, bem como, formado o grupo segurado, para comunicar aos aderentes a ocorrência de eventual inadimplência pelo estipulante, conforme estabelece o artigo 8º da Resolução CNSP 107/2004" (REsp 1.850.961/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15.6.2021, publicado no DJe 31.8.2021).

*3. Malgrado a jurisprudência desta Corte preconize que **os microtraumas sofridos pelo trabalhador - quando exposto a esforços repetitivos no ambiente laboral - incluem-se no conceito de "acidente pessoal" definido no contrato de seguro, verifica-se que, na hipótese, as incapacidades derivadas de "doença profissional" (como a que acomete a autora) foram expressamente excluídas da cobertura por "Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente" (IPA).***

4. Assim, não se mostra recomendável eventual interpretação elastecida do risco assumido - no qual se baseia o cálculo do prêmio -, notadamente quando não vislumbrada quebra do dever de boa-fé contratual nem deficiência informacional na relação havida entre estipulante e seguradora.

5. Outrossim, não comporta acolhida a insurgência autoral que contraria a orientação desta Corte no sentido de não ser abusiva "a cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) condicionada à constatação de incapacidade decorrente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, vale dizer, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas (artigo 17 da Circular SUSEP 302/2005)" (REsp 1.449.513/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05.03.2015, DJe de 19.03.2015).

6. Agravo interno da seguradora provido para negar provimento ao recurso especial da segurada."

(AgInt no REsp n. 1.844.362/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe de 14/12/2021.)

Desse modo, constatada a conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte, é inviável o provimento do recurso, nos termos da Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.502.521 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0316182-3

Número de Origem:

03102157420148240018 0310215742014824001850001 3102157420148240018 310215742014824001850001

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUSA MEIRA SAGAZ

ADVOGADOS : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

MAYARA MARINA MATTANA - SC033493

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - SC021502

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEUSA MEIRA SAGAZ

ADVOGADOS : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

MAYARA MARINA MATTANA - SC033493

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - SC021502

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024